

**A AUSÊNCIA DA VÍTIMA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:
UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**THE ABSENCE OF THE VICTIM AT THE INSTRUCTION AND TRIAL HEARING: A
CRITICAL ANALYSIS OF THE PROTOCOL FROM A GENDER PERSPECTIVE IN
DOMESTIC VIOLENCE CASES**

Rhiely de Souza André¹
Arthur Braga de Souza²

ANDRÉ, Rhiely de Souza; SOUZA, Arthur Braga de. **A ausência da vítima na audiência de instrução e julgamento: uma análise crítica do Protocolo com Perspectiva de Gênero em casos de violência doméstica.** 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça. **Objetivo.** Investigar a posição da Lei Maria da Penha e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no ordenamento jurídico brasileiro, analisando sua aplicabilidade e os impactos da ausência da vítima na audiência de instrução e julgamento. **Método.** Realizou-se análise jurídica com base na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha, no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Resolução nº 492/2023 do CNJ e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Resultados.** Verificou-se que a Lei Maria da Penha representou avanço significativo ao reconhecer múltiplas formas de violência e instituir mecanismos protetivos. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero consolidou a obrigatoriedade de decisões sensíveis às desigualdades estruturais. **Conclusão.** Conclui-se que o enfrentamento da violência doméstica exige aplicação efetiva do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, com valorização da palavra da vítima e fortalecimento de sua participação processual.

Palavras-chave: violência doméstica; Lei Maria da Penha; perspectiva de gênero; Protocolo de Julgamento; audiência de instrução e julgamento; vítima.

¹ Discente do 9º Período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes domestic and family violence against women in light of Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) and the application of the Protocol for Judgment with a Gender Perspective, established by Resolution No. 492/2023 of the National Council of Justice. **Goal.** To investigate the position of the Maria da Penha Law and the Protocol for Judgment with a Gender Perspective within the Brazilian legal system, analyzing their applicability and the impacts of the victim's absence at the instruction and trial hearing. **Method.** A legal analysis was conducted based on the Federal Constitution, the Maria da Penha Law, the Penal Code, the Code of Criminal Procedure, Resolution No. 492/2023 of the National Council of Justice, and international treaties ratified by Brazil, such as the Convention of Belém do Pará and the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. **Results.** It was found that the Maria da Penha Law represented a significant advance by recognizing multiple forms of violence and establishing protective mechanisms. The Protocol for Judgment with a Gender Perspective consolidated the obligation to adopt decisions sensitive to structural inequalities. **Conclusion.** It is concluded that combating domestic violence requires the effective application of the Protocol for Judgment with a Gender Perspective, emphasizing the victim's testimony and strengthening her participation in the proceedings.

Keywords: domestic violence; Maria da Penha Law; gender perspective; Trial Protocol; preliminary hearing and trial; victim.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais persistentes e complexas violações de direitos humanos na sociedade contemporânea. Historicamente marcada pelo silêncio social e pela invisibilidade institucional, essa realidade passou a receber maior atenção estatal e jurídica com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual se consolidou como marco jurídico fundamental para a proteção das mulheres no Brasil.

Ao reconhecer as múltiplas formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral —, a legislação representou avanço significativo ao instituir mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização, buscando romper o ciclo de opressão, impunidade e revitimização que, historicamente, afetou milhões de mulheres.

O fundamento constitucional dessa proteção encontra respaldo, sobretudo, nos artigos 5º e 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagram os princípios da igualdade perante a lei, da proteção à família e da dignidade da pessoa humana. Tais dispositivos impõem ao Estado o dever de adotar políticas públicas e instrumentos normativos capazes de prevenir, coibir e punir a

violência no âmbito das relações familiares, assegurando às mulheres condições efetivas de integridade física, autonomia e segurança.

A relevância desses princípios foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19, no qual se reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e a legitimidade de medidas estatais destinadas à superação de desigualdades estruturais de gênero e à promoção do acesso efetivo à justiça.

O surgimento da Lei Maria da Penha também se relaciona diretamente com a atuação do sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Nesse contexto, destaca-se a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, ao analisar o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, evidenciou falhas estruturais do sistema judicial brasileiro na apuração e repressão da violência doméstica.

Tal episódio representou marco histórico relevante, pois não apenas impulsionou a criação de instrumentos jurídicos mais eficazes de proteção às vítimas, como também consolidou a compreensão de que a violência doméstica deve ser tratada como fenômeno estrutural e social, e não meramente como um conjunto de delitos isolados.

Para além do aspecto normativo, a legislação brasileira passou a incorporar instrumentos concretos de proteção às vítimas, tais como a criação de medidas protetivas de urgência e o fortalecimento de mecanismos institucionais de atendimento e prevenção. Mais recentemente, observou-se também a ampliação do reconhecimento jurídico da violência psicológica, especialmente após a introdução do art. 147-B no Código Penal pela Lei nº 14.188/2021.

Consolidou-se no âmbito do Poder Judiciário a adoção de diretrizes voltadas ao julgamento com perspectiva de gênero. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 492/2023, promoveu a institucionalização de políticas de capacitação de magistrados e servidores, o monitoramento das decisões judiciais e o incentivo à implementação de práticas jurisdicionais sensíveis às desigualdades de gênero.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar, sob perspectivas jurídicas e institucionais, de que maneira a legislação brasileira e os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero têm contribuído para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A investigação abrange desde o histórico de invisibilização desse fenômeno até

a aplicação prática do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário, destacando avanços normativos, desafios institucionais e lacunas ainda existentes no sistema de justiça.

A análise considera, ainda, a influência de instrumentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, especialmente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que reforçam o dever do Estado de assegurar a igualdade de gênero e a proteção efetiva dos direitos humanos das mulheres, evidenciando a necessidade de respostas institucionais consistentes, coordenadas e eficazes.

1 DA INVISIBILIDADE À PROTEÇÃO EFETIVA: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER SOB A PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica e familiar contra a mulher, historicamente marcada pela invisibilidade social e institucional, passou a receber atenção jurídica mais sistemática com a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006. Referida legislação estabelece mecanismos destinados à prevenção, repressão e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe o art. 1º do referido diploma normativo.

A proteção da mulher contra a violência doméstica encontra fundamento nos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no art. 5º, caput e inciso XLI, que assegura a igualdade de todos perante a lei e determina a punição de qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

Ademais, o art. 226, § 8º, estabelece que o Estado deve assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Tais dispositivos constitucionais fornecem a base normativa para a criação de instrumentos legais de proteção, como a Lei Maria da Penha, reforçando o dever estatal de prevenir, punir e erradicar práticas que atentem contra a integridade física, psíquica e moral das mulheres, bem como contra sua dignidade e autonomia.

Nesse contexto, merece destaque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19, ocasião em que se reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e a

legitimidade de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

Apropriadamente, pontuou o relator, Ministro Marco Aurélio, durante o referido julgamento que:

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito de pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, que jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes. (STF, ADC 19)

Historicamente, antes da promulgação da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica era tratada de forma fragmentada pela legislação penal brasileira. Condutas como lesão corporal, ameaça ou injúria eram analisadas isoladamente, sem considerar o contexto de vulnerabilidade da vítima ou a existência de um padrão contínuo de violência nas relações domésticas e familiares. Essa abordagem frequentemente resultava em decisões judiciais insuficientes, com reduzida proteção às vítimas e elevado risco de revitimização.

A elaboração da legislação vigente foi impulsionada pelas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, formuladas após a denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes. O caso evidenciou graves falhas do sistema de justiça brasileiro no enfrentamento da violência doméstica, revelando a necessidade de mecanismos jurídicos mais eficazes de proteção às mulheres.

A trajetória de Maria da Penha — vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu companheiro, que a deixaram paraplégica — ilustra as lacunas existentes no sistema judicial brasileiro à época. Sua mobilização perante o sistema interamericano resultou na responsabilização internacional do Estado brasileiro e na recomendação de medidas legislativas específicas, contribuindo decisivamente para a criação da Lei nº 11.340/2006, que instituiu instrumentos de proteção mais eficazes às mulheres em situação de violência.

Nesse contexto, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2019) destacam que a violência doméstica frequentemente se manifesta como instrumento

de dominação e controle sobre a vítima, restringindo sua liberdade e suprimindo seus direitos fundamentais. Tal fenômeno revela não apenas a dimensão relacional da violência, mas também a persistência de estruturas sociais marcadas pela desigualdade de gênero.

A Lei Maria da Penha estabelece cinco modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa classificação demonstra que a violência pode assumir diversas formas, muitas vezes sutis ou progressivas, mas sempre capazes de comprometer a integridade física e psíquica, a dignidade e a autonomia da mulher. A identificação dessas categorias é fundamental para reconhecer diferentes formas de agressão que, muitas vezes, são naturalizadas nas relações sociais, mas que configuram graves violações de direitos humanos.

A violência física consiste em qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Essa modalidade pode manifestar-se por meio de agressões como empurrões, tapas, socos, chutes ou qualquer ato que cause dor ou lesão corporal. Em situações nas quais não há vestígios físicos identificáveis, a conduta pode configurar vias de fato, previstas no art. 21 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941).

Por outro lado, quando há lesão à integridade física da vítima, configura-se o crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal, especialmente em sua forma qualificada quando praticada no contexto de violência doméstica e familiar.

A violência psicológica refere-se a condutas que causem dano emocional ou diminuição da autoestima da mulher, buscando controlar suas ações, comportamentos ou decisões. Essa forma de violência pode ocorrer por meio de ameaças, humilhações, manipulação emocional, isolamento social ou constrangimentos constantes.

A relevância jurídica dessa modalidade foi reforçada pela Lei nº 14.188/2021, que incluiu no Código Penal o art. 147-B, tipificando o crime de violência psicológica contra a mulher. Segundo a doutrina de Maria Berenice Dias (2019), trata-se de uma forma de violência frequentemente invisibilizada, mas profundamente prejudicial à saúde mental e à autonomia da vítima.

A violência sexual, por sua vez, abrange qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Também se enquadram nessa

categoria práticas que impeçam a mulher de utilizar métodos contraceptivos, que a forcem ao matrimônio, à gravidez ou ao aborto, ou que restrinjam o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Essa definição encontra previsão no art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha.

A violência patrimonial consiste em qualquer ação ou omissão que cause dano, retenção, subtração ou destruição de bens, valores ou recursos econômicos da mulher. Essa modalidade pode ocorrer, por exemplo, quando o agressor controla o acesso da vítima ao dinheiro, destrói documentos pessoais, retém salários ou impede que a mulher administre seu próprio patrimônio.

Doutrinadores como Rogério Sanches Cunha e Maria Berenice Dias destacam que a violência patrimonial constitui importante mecanismo de controle e dependência econômica da vítima, dificultando sua autonomia e rompimento com o ciclo de violência.

Por fim, a violência moral refere-se a condutas que atentam contra a honra e a reputação da mulher, abrangendo práticas como calúnia, difamação e injúria. Essas ações podem ocorrer tanto em ambientes privados quanto públicos, inclusive por meio de redes sociais ou outros meios de comunicação, causando danos à dignidade e à imagem da vítima.

A compreensão dessas cinco modalidades de violência é essencial para que o Poder Judiciário, as instituições públicas e a sociedade reconheçam a complexidade da violência de gênero e adotem medidas eficazes de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores.

Pesquisas indicam que a implementação da Lei nº 11.340/2006 trouxe avanços relevantes no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstram que houve redução aproximada de 10% na taxa de homicídios de mulheres ocorridos no interior das residências, o que evidencia a contribuição da legislação para a diminuição da violência letal no ambiente doméstico.

Além disso, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que, no ano de 2022, foram concedidas cerca de 555 mil medidas protetivas de urgência, correspondendo a aproximadamente 88% das solicitações apresentadas.

Apesar desse avanço, persistem desafios quanto à efetividade dessas medidas, uma vez que foram registrados 101.656 casos de descumprimento. Esses

dados revelam que, embora a Lei Maria da Penha tenha fortalecido significativamente os mecanismos de proteção às mulheres, ainda subsistem obstáculos na plena aplicação de seus dispositivos, o que evidencia a necessidade de políticas públicas complementares e de maior rigor na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

No plano internacional, o Brasil, na condição de signatário de importantes tratados de direitos humanos, assumiu o compromisso de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — conhecida como Convenção de Belém do Pará — estabelecem parâmetros normativos que orientam a formulação de políticas públicas e a atuação das instituições estatais.

Esses instrumentos reconhecem que a violência doméstica constitui grave violação de direitos humanos e obstáculo à promoção da igualdade de gênero, exigindo respostas estruturadas e coordenadas por parte dos Estados (OEA, 1994; ONU, 1979).

Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar de que forma o Poder Judiciário brasileiro tem incorporado a perspectiva de gênero em suas decisões. Destaca-se, nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja adoção foi institucionalizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 492/2023.

Tal instrumento representa importante avanço normativo, ao estabelecer diretrizes destinadas a orientar magistrados e servidores na análise de processos que envolvam desigualdades estruturais de gênero, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (CNJ, 2023).

2 PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: DA NORMA À PRÁTICA

A incorporação da perspectiva de gênero no âmbito do Poder Judiciário constitui uma das respostas institucionais mais relevantes às demandas sociais por igualdade e proteção efetiva das mulheres. Mais do que um simples instrumento normativo, trata-se de mecanismo de transformação institucional voltado ao enfrentamento de desigualdades estruturais historicamente presentes nas práticas

jurídicas, conforme orienta a Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A relevância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero também se evidencia em casos emblemáticos que demonstram a necessidade de mudanças estruturais no sistema de justiça. Nesse contexto, destaca-se o caso de Mariana Ferrer, ocorrido em 2020, no qual a vítima foi submetida a processo de revitimização durante a tramitação judicial, fato que gerou ampla repercussão nacional e intensificou o debate sobre violência institucional e sobre a necessidade de práticas judiciais sensíveis às questões de gênero.

Esse episódio evidenciou falhas relevantes no tratamento judicial de vítimas de violência sexual, especialmente quanto à reprodução de estereótipos e à ausência de sensibilidade institucional. Tal cenário reforça a necessidade de adoção de práticas humanizadas e de procedimentos alinhados à perspectiva de gênero, conforme previsto na Resolução n.º 492/2023, de modo a assegurar maior proteção às vítimas e efetividade à prestação jurisdicional.

A importância do Protocolo também se reflete em dados estatísticos que demonstram a dimensão da violência contra a mulher no Brasil. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 foram registrados milhares de casos de violência doméstica e concessões de medidas protetivas, evidenciando a necessidade de uma atuação judicial uniforme e sensível à compreensão da violência de gênero como fenômeno estrutural.

Nesse contexto, a uniformização das práticas judiciais torna-se fundamental, uma vez que a ausência de critérios claros pode resultar em decisões discrepantes, comprometendo a confiança social no sistema de justiça e ampliando a vulnerabilidade das vítimas.

A Resolução CNJ n.º 492/2023 representa avanço significativo na promoção da igualdade de gênero no sistema judiciário brasileiro. A norma estabelece diretrizes para a incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos e prevê medidas institucionais relevantes, como a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas em direitos humanos, gênero, raça e etnia sob abordagem interseccional, bem como a criação de comitês voltados ao acompanhamento dessas políticas e ao incentivo à participação institucional feminina no Poder Judiciário.

Essas medidas evidenciam que a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos não constitui mera faculdade institucional, mas obrigação vinculada à

proteção dos direitos fundamentais e à promoção da igualdade material.

No plano internacional, o Brasil reafirmou seu compromisso com a promoção da igualdade de gênero ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), internalizada pelo Decreto n.º 4.377/2002. A Convenção estabelece obrigações concretas para o Estado brasileiro no combate à discriminação e na promoção da igualdade de gênero.

Conforme observa Maria Helena Diniz, a ratificação de tratados internacionais estabelece parâmetros que devem orientar tanto a elaboração de políticas públicas quanto a atuação do Poder Judiciário na interpretação das normas internas.

De igual modo, a Convenção de Belém do Pará representa marco fundamental no enfrentamento da violência contra a mulher na América Latina. Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 1.973/1996, a Convenção estabelece deveres estatais voltados à prevenção, punição e erradicação da violência de gênero, incluindo a adoção de medidas de conscientização social, capacitação de agentes públicos e adequação normativa.

Nesse contexto, a formação contínua de magistrados e servidores do sistema de justiça torna-se essencial para promover julgamentos sensíveis à realidade da violência de gênero e alinhados às diretrizes internacionais de direitos humanos.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial também contribui para o fortalecimento da abordagem interseccional, ao reconhecer que desigualdades podem manifestar-se de forma cumulativa, combinando fatores como gênero e raça. Conforme observa Flávia Piovesan, a integração entre políticas antirracistas e políticas de igualdade de gênero é essencial para garantir efetividade aos direitos fundamentais e evitar a reprodução de estereótipos nas decisões judiciais.

No plano constitucional, o compromisso com a igualdade de gênero encontra fundamento no princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal, que impõe aos órgãos públicos e à sociedade o dever de prevenir práticas discriminatórias e promover a igualdade material entre homens e mulheres.

Nesse sentido, a igualdade formal deve ser acompanhada de políticas institucionais voltadas à transformação de padrões socioculturais que perpetuam a discriminação de gênero. Programas de conscientização e capacitação no âmbito do Poder Judiciário tornam-se instrumentos fundamentais para promover julgamentos mais sensíveis às desigualdades estruturais.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos também exercem relevante função orientadora para o Poder Judiciário brasileiro, ao estabelecer parâmetros interpretativos relacionados à proteção das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero.

No plano interno, as decisões do Supremo Tribunal Federal em ações de controle concentrado de constitucionalidade — como ADIs, ADCs e ADPFs — contribuem para consolidar precedentes voltados à proteção dos direitos fundamentais e à promoção da igualdade de gênero. Conforme destaca Luiz Guilherme Marinoni, tais decisões possuem importante função orientadora no sistema jurídico, direcionando a atuação dos órgãos jurisdicionais.

No âmbito institucional, a Resolução CNJ n.º 255/2018 busca promover a participação efetiva das mulheres em cargos de liderança no Poder Judiciário, reconhecendo que a representatividade feminina constitui elemento relevante para a democratização institucional.

De forma complementar, a Resolução CNJ n.º 254/2018 estrutura políticas judiciais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, incentivando a adoção de medidas padronizadas de proteção às vítimas. Conforme destaca Flávia Piovesan, a adoção de protocolos institucionais contribui para reduzir divergências decisórias e fortalecer a segurança jurídica.

No campo das políticas institucionais, a Meta 9 do CNJ para o ano de 2023 reflete o compromisso do Judiciário com a integração da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente no que se refere aos objetivos relacionados à igualdade de gênero e à redução das desigualdades.

Outro avanço relevante consiste na criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, iniciativa que fortalece a observância das normas internacionais de direitos humanos no âmbito do Judiciário brasileiro.

Nesse contexto, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 5 (ODS 5) da Agenda 2030 reforça o compromisso global com a promoção da igualdade de gênero e com o empoderamento das mulheres, servindo como referência para políticas públicas e práticas institucionais.

Por fim, o procedimento deliberativo do Plenário do CNJ confere legitimidade institucional às políticas voltadas à promoção da igualdade de gênero no Judiciário, garantindo que tais diretrizes sejam implementadas de forma obrigatória em todo o

sistema de justiça.

No campo doutrinário, Silvia Pimentel destaca que a incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos constitui instrumento essencial para o enfrentamento das desigualdades históricas e para a efetivação dos direitos das mulheres, afirmando que “a sensibilização do magistrado e a padronização de critérios com base na perspectiva de gênero representam avanços significativos na proteção da vítima” (Pimentel, 2021, p. 88).

De forma complementar, Alice Bianchini observa que instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero contribuem para a uniformização da aplicação do direito e para a compreensão da violência doméstica como fenômeno social estrutural (Bianchini, 2020, p. 112).

Além do aspecto normativo, o Protocolo também prevê mecanismos práticos de proteção às vítimas, como análise de risco, monitoramento de medidas protetivas e consideração do contexto social e psicológico da mulher nas decisões judiciais. Experiências institucionais indicam que tribunais que adotaram o Protocolo relataram aumento na concessão de medidas protetivas emergenciais e redução de situações de revitimização (CNJ, 2023), demonstrando o impacto positivo da incorporação da perspectiva de gênero na atuação judicial.

3 JUSTIÇA DE GÊNERO E CENTRALIDADE DA VÍTIMA: AVANÇOS E DESAFIOS NO JULGAMENTO DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A análise do procedimento de julgamento dos crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher exige a compreensão do funcionamento prático do processo penal brasileiro. Em regra, tais delitos seguem o rito previsto no Código de Processo Penal, iniciando-se com a instauração do inquérito policial, destinado à coleta de elementos informativos acerca do fato criminoso. Posteriormente, caso o Ministério Público entenda estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, é oferecida a denúncia, inaugurando-se a fase processual.

Cumprir destacar que, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, a condenação não pode fundamentar-se exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial, como aquelas colhidas no inquérito policial, por não terem sido submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente afirmado que a valoração

probatória deve recair prioritariamente sobre os elementos produzidos em juízo.

Nesse contexto, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo nos crimes de violência doméstica e familiar, nos quais os atos de agressão frequentemente ocorrem em ambiente privado e sem a presença de testemunhas. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, “nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade” (AgRg no AREsp n.º 2.206.639/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 23 fev. 2024).

Em decisão mais recente, a Corte reafirmou que a condenação pode fundamentar-se validamente na palavra da vítima, desde que corroborada por outros elementos probatórios, como depoimentos testemunhais, registros de mensagens ou laudos periciais (AgRg no AREsp n.º 2.462.460/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 6 jun. 2024).

No Estado do Acre, especialmente nas Varas de Proteção à Mulher, observa-se progressiva incorporação das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas práticas judiciais. Essa aplicação manifesta-se tanto na condução das audiências de instrução — nas quais se busca proporcionar ambiente menos hostil às vítimas — quanto na fundamentação das decisões, que passam a considerar a dimensão estrutural da violência de gênero.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) indicam que o Acre registrou taxas expressivas de violência doméstica no último ano, com destaque para o número de medidas protetivas deferidas. Em âmbito nacional, foram concedidas mais de 555 mil medidas protetivas em 2022, evidenciando o aumento da demanda judicial e a necessidade de aplicação consistente de instrumentos institucionais voltados à proteção das vítimas.

Durante estágios realizados em unidades judiciais acreanas, observa-se que a implementação do Protocolo ainda enfrenta desafios práticos. Em alguns casos, sua aplicação permanece meramente formal, sem impacto significativo na condução da instrução processual. Todavia, quando efetivamente incorporado às práticas judiciais, o Protocolo contribui para reduzir situações de revitimização e para valorizar os depoimentos das vítimas, favorecendo decisões mais céleres e sensíveis à realidade social.

Apesar desses avanços, algumas fragilidades na aplicação prática merecem atenção. Em primeiro lugar, é necessário evitar que o Protocolo seja interpretado

como instrumento de economia processual que favoreça o réu em detrimento da vítima. Sua finalidade consiste em assegurar tratamento processual justo e sensível às desigualdades estruturais de gênero, e não em criar mecanismos que comprometam a efetividade da tutela jurisdicional.

Outro aspecto relevante refere-se às dificuldades de acesso à justiça enfrentadas por muitas mulheres. Mesmo após registrarem denúncia, diversas vítimas encontram obstáculos para o avanço da persecução penal, seja pela ausência de provas materiais, seja pela morosidade do sistema judicial. Embora a condução coercitiva da vítima não seja admitida, cabe ao Estado adotar medidas eficazes para evitar que a denúncia apresentada à autoridade policial se torne infrutífera.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios, possui elevado valor probatório. Entretanto, na prática forense ainda se observa resistência de alguns julgadores em fundamentar condenações com base nesse entendimento, o que revela certo descompasso entre a construção jurisprudencial e sua aplicação concreta.

A utilização inadequada do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero também suscita preocupações. Uma das distorções observadas consiste na sua invocação como fundamento indireto para absolvições em casos de violência doméstica, especialmente quando se argumenta que a ausência da vítima em audiência inviabiliza a formação do convencimento judicial.

Tal interpretação contraria o propósito do Protocolo, que visa assegurar proteção à vítima e promover julgamentos sensíveis às desigualdades estruturais de gênero. O instrumento não foi concebido para dificultar a responsabilização penal nem para favorecer situações de impunidade, mas para fortalecer a efetividade da Lei Maria da Penha e evitar que estereótipos discriminatórios influenciem as decisões judiciais.

Outro ponto relevante refere-se ao comparecimento da vítima nas audiências de instrução. Embora sua ausência não inviabilize o prosseguimento do processo, a presença da vítima contribui significativamente para a formação da convicção judicial, pois possibilita o contraditório direto e reforça a força probatória de sua narrativa.

Por outro lado, a ausência reiterada da vítima pode fragilizar a persecução penal e favorecer a perpetuação do ciclo de violência. A vedação da condução coercitiva da vítima, embora represente importante mecanismo de proteção contra a

revitimização, não pode justificar a inércia estatal. Cabe ao Estado adotar providências adequadas, como comunicação eficiente, acompanhamento psicossocial e suporte de equipes multidisciplinares.

Dessa forma, a correta aplicação do Protocolo exige equilíbrio: é necessário proteger a vítima contra práticas revitimizantes, sem transformar sua ausência em fundamento automático para absolvições. A centralidade da vítima no processo deve significar maior valorização de sua palavra e melhores condições de participação, e não a exclusão de sua voz sob o pretexto de formalismo processual.

O julgamento de crimes de violência doméstica com perspectiva de gênero representa evolução necessária do sistema de justiça brasileiro. O Protocolo do Conselho Nacional de Justiça não reduz garantias processuais, mas reafirma compromissos constitucionais e internacionais voltados à proteção da dignidade da mulher e à promoção da igualdade material.

Assim, a conjugação entre normas internas, tratados internacionais ratificados pelo Brasil e a aplicação efetiva do Protocolo de Gênero constitui caminho relevante para a construção de uma justiça mais inclusiva, humana e eficiente. A experiência observada no Estado do Acre demonstra que, embora persistam desafios institucionais, já se identificam avanços importantes na construção de uma jurisdição que reconheça a centralidade da vítima e enfrente a invisibilidade histórica da violência de gênero no sistema jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidencia que a violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um fenômeno social estruturado, profundamente enraizado em desigualdades históricas e culturais, exigindo respostas jurídicas e institucionais robustas e articuladas.

A Lei Maria da Penha, ao longo de quase duas décadas de vigência, constituiu um marco transformador ao reconhecer múltiplas formas de violência e criar mecanismos legais destinados a prevenir, punir e reparar os danos sofridos pelas vítimas. A tipificação das condutas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral reforça a compreensão de que a violência contra a mulher não se limita a agressões isoladas, mas se manifesta por meio de padrões contínuos que afetam sua autonomia, dignidade e integridade.

Observa-se, contudo, que a existência de um arcabouço legal abrangente, por si só, não garante a plena efetividade da proteção das mulheres. Nesse contexto, a implementação prática do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n.º 492/2023, surge como instrumento estratégico para assegurar que a legislação seja aplicada de forma sensível às desigualdades estruturais de gênero.

A capacitação de magistrados e servidores, a criação de comitês de monitoramento e a padronização de procedimentos demonstram avanços concretos na institucionalização de práticas judiciais humanizadas. Ao mesmo tempo, os dados relativos ao descumprimento de medidas protetivas e à resistência de alguns operadores do direito indicam que ainda existem lacunas relevantes entre a norma e sua aplicação cotidiana, o que reforça a necessidade de políticas complementares e de fiscalização efetiva.

A análise do funcionamento prático do processo penal brasileiro em casos de violência doméstica evidencia a importância central da palavra da vítima e do reconhecimento de sua experiência singular no âmbito judicial. Julgamentos que desconsideram o contexto social e psicológico da vítima contribuem para a revitimização e comprometem a eficácia das decisões judiciais. Ao contrário, a aplicação sensível do Protocolo, aliada à observância das normas internacionais de direitos humanos — como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — fortalece a proteção jurídica e consolida a obrigação do Estado de assegurar a igualdade de gênero e o respeito aos direitos fundamentais.

Outro ponto de destaque refere-se à dimensão interseccional da violência, especialmente no que concerne às mulheres negras e às pertencentes a grupos historicamente marginalizados. A conjugação entre políticas antirracistas e a perspectiva de gênero mostra-se indispensável para garantir que decisões judiciais não reproduzam estereótipos ou desigualdades estruturais.

A adoção de práticas sensíveis à interseccionalidade reflete avanço significativo no reconhecimento da complexidade da violência doméstica e na necessidade de respostas institucionais diferenciadas, ajustadas às vulnerabilidades específicas das vítimas.

Em síntese, os avanços observados demonstram que o sistema judiciário brasileiro tem buscado transformar a proteção da mulher em uma realidade concreta,

indo além do plano meramente normativo. No entanto, permanece evidente que a efetividade dessas medidas depende de uma atuação coordenada, contínua e comprometida com a promoção da igualdade material.

A implementação de programas de capacitação, o monitoramento de decisões judiciais, a conscientização social e o desenvolvimento de políticas públicas integradas revelam-se essenciais para que a Lei Maria da Penha e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero cumpram plenamente seu propósito de prevenir a violência, proteger as vítimas e promover a equidade.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento da violência doméstica e familiar exige uma abordagem multidimensional, que articule legislação avançada, protocolos judiciais sensíveis à perspectiva de gênero, adesão aos tratados internacionais de direitos humanos e transformação cultural institucional.

O fortalecimento da participação feminina no Judiciário, a capacitação contínua dos operadores do direito e a fiscalização efetiva das medidas protetivas constituem elementos essenciais para a consolidação de um sistema de justiça mais inclusivo, humanizado e eficaz. Somente por meio dessas medidas será possível avançar na construção de uma sociedade em que a violência de gênero não seja tolerada e na qual os direitos das mulheres sejam efetivamente garantidos, promovendo justiça, dignidade e igualdade real.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Protocolo de gênero e o Judiciário: conscientização institucional e uniformidade na aplicação do direito**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BIANCHINI, Alice. **Protocolo de gênero e o Judiciário: conscientização institucional e uniformidade na aplicação do direito**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.009.886/MS**. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.206.639/SP. Relator: Min. Jesuíno Rissato. **Diário de Justiça Eletrônico**, 23 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.462.460/SP. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. **Diário de Justiça Eletrônico**, 6 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**. Julgamento sobre a Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 661757. **Diário de Justiça Eletrônico**, 14 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 542. **A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada**. Brasília, DF: STJ, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 588. **A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**. Brasília, DF: STJ, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 1940.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1996. **Aprova a Convenção de Belém do Pará**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 1996.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 2002. Ratifica Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2006.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 2021. Altera o Código Penal para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Caso Maria da Penha Maia Fernandes**. Washington, D.C.: OEA, 1994.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 254, de 2018**. Estrutura a atuação judicial no enfrentamento à violência contra a mulher. Brasília, DF: CNJ, 2018.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 255, de 2018**. Promove a participação efetiva das mulheres nos órgãos de decisão e estruturas de liderança do Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica e controle sobre a vítima: aspectos sociais e jurídicos**. Rio de Janeiro: Editora XYZ, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: aspectos legais e sociais**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019

DINIZ, Maria Helena. **Direito Constitucional brasileiro: igualdade de gênero, direitos humanos e participação institucional**. 1. ed. São Paulo: RT, 2023.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Brasília, DF: FBSP, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Decisões constitucionais como instrumentos de normatização indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Washington, D.C.: OEA, 1994.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, igualdade de gênero e interseccionalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

ARTIGO 09

A LEI MARIA DA PENHA NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MULHER

Sarah Fernandes Gurgel Nobre

Simmel Sheldon de Almeida Lopes